



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10680.012655/98-03
RECURSO Nº : 119.766
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA: BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA.
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.070

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Confirma-se a decisão de 1º grau que excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica as parcelas que embora tenham sido arrecadadas nas sessões de bingos, a fiscalização constatou que foram, comprovadamente, destinadas ao pagamento de premiação dos sorteados, como expressa na lei de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – O decidido no lançamento principal deve ser estendido aos demais lançamentos reflexivos face à vinculação existente.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680.012655/98-03
ACÓRDÃO Nº : 101-93.070

RECURSO Nº. : 119.766
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO
(suplente), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA
MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOS.



PROCESSO Nº : 10680.012655/98-03
ACÓRDÃO Nº : 101-93.070

RECURSO Nº : 119.766
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa **BINGO ELETRÔNICO CIDADE LTDA**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.475.694/0001-13, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante dos Autos de Infração de fls. 02/05, 13/15, 19/21 e 25/27, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial dizia respeito a impostos e contribuições, como demonstrado na folhas 01 dos presentes autos e composto de seguintes parcelas em reais:

TRIBUTOS	VLR LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	2.603.205,43	695.301,57	3.931.587,32	7.230.094,32
PIS/FAT	215.410,44	62.371,27	323.115,69	600.897,40
COFINS	662.801,36	191.911,56	994.202,04	1.848.914,96
CSLL	318.144,65	86.679,33	477.216,99	882.040,97
TOTAIS	3.799.561,88	1.036.263,73	5.726.122,04	10.561.947,65

O crédito tributário demonstrado incidiu sobre a omissão de receitas auferidas com apostas de jogos de bingo conforme totais mensais constantes das planilhas anexadas as fls. 4 e 4 A e que a fiscalização descreveu a infração, nos seguintes termos:

“Os valores da arrecadação real foram encontrados a partir dos dados constantes dos boletins de Movimento do Caixa e Movimento do Dia, apreendidos nos escritórios do contribuinte,”

não contabilizados e controlados em paralelo e à margem da escrita oficial.

Os valores declarados são os constantes dos livros comerciais (Diário e Razão) e planilhas fornecidas pelo contribuinte.

O valor apurada da arrecadação omitida é a diferença entre os valores encontrados pelo fisco e os valores declarados pelo contribuinte, em cada período.

Pela evidente intenção do Bingo Cidade de sonegar receitas e fraudar a fiscalização tributária (Lei nº 4.502/64, arts. 71 e 72), os tributos foram lançados com multa majorada (Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso II)."

Na decisão de 1º grau, a autoridade julgadora acolheu a tese da impugnante de que do montante da receita omitida deveria ser excluída a parcela destinada a premiação de ganhadores já que, de acordo com o artigo 43 do Decreto nº 981/83, corresponde a sessenta e cinco por cento do total dos recursos arrecadados em cada sorteio.

A decisão recorrida foi consubstanciada na seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: *Evidenciando-se que a parcela da arrecadação bruta destinada à premiação foi repassada aos respectivos ganhadores dos sorteios de 'bingo', há que se expurga-la da base considerada como receita omitida.*

DECORRÊNCIA: *Sendo mantida parcialmente a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cabe manter, na mesma proporção, os valores lançados a título de Programa de Integração Social, Contribuição para a Seguridade Social e Contribuição Social, por decorrência.*

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

A autoridade julgadora de 1º grau exonerou a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre parte de receitas omitidas, com base nos seguintes argumentos:

“Verifica-se, ainda da análise destas planilhas, que a contabilidade do contribuinte omitiu valores não somente representados pela parcela da arrecadação total auferida, como também pelos respectivos prêmios distribuídos aos ganhadores dos sorteios. Sendo ambos provenientes de um mesmo controle efetuado à margem da contabilidade oficial da empresa, torna-se indispensável o cotejo dos respectivos valores, para fins de apuração do resultado passível de tributação.”

A parcela excluída da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica pela autoridade julgadora de 1º grau refere-se a valores apurados pela fiscalização como pagos a título de premiação nos sorteios de bingo.

Esta conclusão está embasada no artigo 43 do Decreto nº 981/83 que determina:

“Art. 43 – O total dos recursos arrecadados em cada sorteio terá a seguinte destinação:

I – sessenta e cinco por cento para a premiação, incluída a parcela correspondente ao imposto sobre a renda e outros eventuais tributos;

PROCESSO Nº : 10680.012655/98-03
ACÓRDÃO Nº : 101-93.070

II – trinta e cinco por cento para a entidade desportiva autorizada a aplicar em projetos ou atividades de fomento de desporto e custear as despesas de administração e divulgação;”

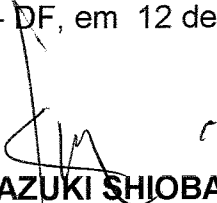
Embora os valores pagos a título de premiação não representem exatamente sessenta e cinco por cento, em cada mês de apuração, tendo em vista que existem prêmios acumulados e que são pagos após um intervalo de tempo até atingir um limite, levantamento efetuado pela fiscalização retrata o efetivo pagamento dos premiados.

Tratando-se, pois, de disposição expressa de lei e, ainda, devidamente comprovada pela autoridade lançadora que a parcela correspondente foi efetivamente paga aos ganhadores dos sorteios, não há dúvida que a empresa administradora dos sorteios não teve a disponibilidade econômica ou jurídica como receita da empresa.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte, a Secretaria da Receita Federal tem a atribuição de promover o lançamento e a respectiva cobrança das parcelas eventualmente não recolhidas e, certamente, deve ter providenciado o lançamento correspondente.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680.012655/98-03
ACÓRDÃO Nº : 101-93.070

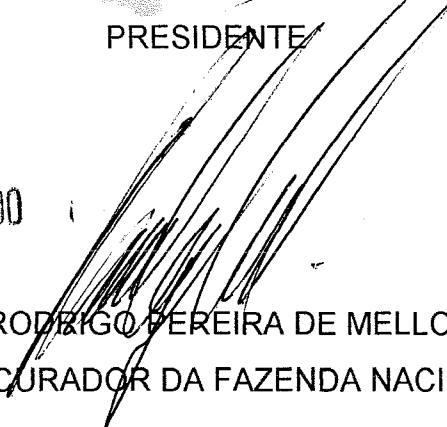
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 JUN 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 13 JUN 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL